

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.867/93

Institui o Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares para todas as vias e logradouros públicos municipais, por um prazo de 04 (quatro) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares" para todas as vias e Logradouros Públicos Municipais, por um prazo de 4 (quatro) anos.

FINALIDADE

Art. 2º O "Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares", doravante designado simplesmente "P.C.P.", abrangerá a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos municipais.

ACIONAMENTO - ADESAO MINIMA

Art. 3º O "P.C.P" poderá ser adicionado por iniciativa própria da Administração ou através de solicitação dos titulares de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos a serem beneficiados, sendo necessário em ambos os casos para a efetivação do plano adesão mínima de proprietários de 60% das somatórias das extensões das testadas dos lotes abrangidos pelo projeto ou do valor total das obras a serem realizadas.

PARÁGRAFO - ÚNICO - Para efeito da adesão mínima, serão considerados como aderentes os proprietários lindeiros que optarem pelo "P.C.P", através de carta de adesão e, de antemão como aderentes, os imóveis lindeiros às obras ou melhoramentos projetados, de propriedade da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias, bem como de empresas concessionárias de Serviços Públicos.

Art. 4º No caso do "P.C.P" ser acionado por iniciativa dos pro

ne.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

proprietários lindeiros às obras ou melhoramentos pretendidos e atendida a adesão mínima estipulada no artigo 3º desta lei, caberá à Administração aprová-lo ou não, a seu exclusivo critério, sempre considerando o interesse e a conveniência do Município.

CUSTO DAS OBRAS E MELHORAMENTOS - RATEIO

Art. 5º O custo total das obras e melhoramentos integrantes do "P.C.P", será composto pelo valor de sua execução propriamente dita, acrescido das despesas acessórias de estudos, projetos, fiscalização e administração, a serem fixados caso a caso.

Art. 6º O custo total das obras e melhoramentos definido no artigo anterior, será rateado entre os proprietários de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na exata proporção da extensão linear da testada de cada lote em relação ao total do trecho ou etapa abrangida pelo plano.

Art. 7º Para os proprietários de imóveis de esquina, a parcela do custo total das obras orçadas no "P.C.P" será proporcional à totalidade da testada constante do endereço cadastral, acrescida de 25% da testada adjacente beneficiada com a realização das obras.

Art. 8º Atendida a adesão mínima de que trata o artigo 3º desta lei caberá ao Município, no caso de efetivação do "P.C.P", a responsabilidade pelo custeio das obras e melhoramentos relativos à parcela de proprietários não aderentes, bem como, dos imóveis classificados previamente como aderentes, no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

Art. 9º Para as obras de pavimentação nas vias públicas classificadas como perimetrais, radiais, diametrais ou coletoras, os proprietários lindeiros ao trecho ou etapa beneficiada, somente arcarão com o custo referente ao "Pavimento Econômico" adotado pelo Município para ruas de tráfego local.

Art. 10 Fica caracterizado como "Pavimentação Econômica" aquela a ser utilizada pelas vias locais, sujeitas a tráfego leve, de finido pelo Município em função das características do solo encontrado no local, para cada via ou conjunto de vias.

Art. 11 O custo adicional relativo aos reforços do pavimento necessários às vias de tráfego intenso, classificadas no artigo 9º desta lei, será arcado pelo Município.

Art. 12 A Administração Municipal fará publicar edital referente às obras a serem executadas, conforme projeto "P.C.P", contendo os seguintes elementos:

- a) delimitação da zona beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento do custo da obra;
- d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários de imóveis lindeiros às obras terão prazo de 30 dias, a começar da data da publicação do edital

re.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

referido no "caput", para impugnar qualquer dos elementos dele constantes, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 13 Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 14 O valor da obra ou melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado em função do Plano de Rateio, poderá ser pago em uma única parcela, ou financiado através da instituição financeira que está promovendo o "P.C.P", nas condições por este estabelecidas.

Art. 15 No caso de pagamento em uma única parcela, o valor correspondente deverá ser depositado junto à instituição financeira que promove o "P.C.P", em conta especial vinculada às obras ou melhoramentos, denominada "Prefeitura Municipal - P.C.P - Aderentes não Financiados".

Art. 16 O montante financiado pela instituição financeira que promove o "P.C.P", aos proprietários lindeiros às obras e melhoramentos a serem realizados será creditado em conta especial, vinculada à execução dos serviços propostos, denominada "Prefeitura Municipal - P.C.P - Aderentes Financiados".

Art. 17 O Município, para se ressarcir das despesas de custeio das obras ou melhoramentos realizados, referentes aos proprietários não aderentes de que trata o artigo 8º, bem como dos imóveis considerados de antemão como aderentes, conforme parágrafo único do artigo 3º desta lei, exigirá dos mesmos, a título de contribuição da melhoria, após o encerramento das obras, em até 12 (doze) parcelas, a importância relativa àquele custeio, limitando o valor anual a 3% (três por cento) do maior valor fiscal de cada imóvel, atualizado à época do pagamento.

Art. 18 Os casos de proprietários lindeiros não aderentes, considerados excepcionais pela Administração, após Sindicância efetuada pela Assistência Social do Município, poderão obter um parcelamento da dívida em parcelas superiores às previstas no artigo anterior, de acordo com critérios próprios da Prefeitura Municipal.

EXECUÇÃO

Art. 19 O "P.C.P" deverá sempre ser formulado segundo o critério de setorização, isto é, dividido fisicamente em etapas independentes, que poderão eventualmente serem agregadas de acordo com a conveniência municipal, a partir da unidade padrão definida como uma (1) quadra de via.

Art. 20 As obras melhoramentos a serem realizadas através do "P.C.P", a critério exclusivo da Administração, poderão ser executadas de forma direta pelo Setor de Obras da Municipalidade ou indireta, obedecendo-se neste caso sempre ao princípio da licitação pública para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 21 Caberá ao Município, como Administrador do "P.C.P", as

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

seguintes responsabilidades:

- I) definir as obras e melhoramentos a serem realizadas, fixando as etapas de execução cronologicamente, de acordo com as disposições do artigo 19 desta lei.
- II) Elaborar os projetos e respectivas especificações técnicas a serem adotadas na execução dos serviços ou, quando necessário, contratar para tanto, empresa especializada.
- III) Elaborar o respectivo orçamento dos serviços, quando o objetivo for a execução por administração direta.
- IV) Efetuar a concorrência pública, julgá-la, homologando o resultado e adjudicando o objeto da mesma à empresa vencedora, através do contrato para execução de obras e melhoramentos do "P.C.P".
- V) Fiscalizar a execução das obras ou melhoramentos, recebê-los e atestar sua conclusão.

LIBERAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS-VINCULAÇÃO ÀS OBRAS

Art. 22 Os recursos deste "P.C.P", mencionados nos artigos 15 e 16, serão aplicados pela instituição financeira que o promove, que rege esta linha de crédito naquela entidade. O saldo de aplicação porventura existente no final da operação, ingressará na receita municipal.

Art. 23 A liberação dos recursos de que trata o artigo anterior para a conta de livre movimentação do Município será efetiva da mediante solicitação da Administração Municipal à instituição financeira que promove o "P.C.P", citado no artigo anterior sempre em valores compatíveis com o estágio físico das obras, a ser comprovado por vistoria de técnico da referida instituição financeira.

Art. 24 Toda a publicidade promovida pelo Município sobre o "P.C.P" deverá observar os modelos padronizados pela instituição financeira que o promove.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.895/89, de 26 de dezembro de 1989.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
03 de dezembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado em 07/12/93
Jornal: Folha da Região

Neide
SECAD/DSG.

re.